



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.001793

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

Assunto: Contrato - Reequilíbrio da equação econômico-financeira - Reajuste de preços - Repactuação

PARECER JURÍDICO

EMENTA: REPACTUAÇÃO. ESPÉCIE DE REAJUSTE. DECRETO MUNICIPAL N.º 269/2018. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2022. PELA POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO PARECER.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de **análise do pedido de repactuação do contrato de prestação de serviços terceirizados, tendo em vista recompor o reequilíbrio econômico financeiro do contrato nº 043/2021**, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH e a empresa MASTER SERVIÇOS EIRELI, cujo o objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo e operacional (atividade meio), de natureza continuada, visando o adequado funcionamento da estrutura administrativa e técnica, necessária ao desenvolvimento dos trabalhos da Secretaria supracitada.

O contrato nº 043/2021, foi firmado em 29 de setembro de 2021, com valor global de R\$ 2.053.695,60 (dois milhões cinquenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), tendo sido a execução do seu objeto organizada em um único posto de trabalho, qual seja, supervisor administrativo. Frisa-se que a vigência inicial do contrato era de 12 (doze) meses, tendo sido esta prorrogada por igual período através do Primeiro Termo Aditivo ao contrato.

O pedido de repactuação se fundamenta em Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de Limpeza e Conservação do Estado do Acre e a Federação Nacional das Empresas Prestadores de Serviços e Limpezas e Conservação – FEBRAC, com número de registro no MTE: AC000010/2022.

O fundamento do pedido de repactuação do valor contratual refere-se a



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

reajuste salarial de seus empregados em decorrência da **Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022**, firmada em 30/03/2022, com vigência no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01 de janeiro.

É o relatório.

A Constituição Federal no seu artigo 37, inciso XXI impõe a manutenção das condições efetivas da proposta em contratos da Administração Pública. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste espeque, concretizando o comando constitucional, a Lei nº 8.666/93 assegurou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c"). Não obstante, a LLCA não faz alusão expressa à repactuação.

Pode-se dizer, portanto, que há dois institutos legais que visam assegurar a efetividade da garantia do equilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal: o reequilíbrio econômico financeiro e o reajuste.

Nesse contexto legal, conforme reconhece a doutrina, restou consagrada a repactuação, que não desponta como um novo instituto jurídico preceituado pela Lei, mas como um procedimento, inicialmente criado pelo Decreto Presidencial nº 2.271/97, para se adequar o preço dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua à realidade de mercado, observado o interregno mínimo de um ano (contado na forma da legislação) e a demonstração analítica da variação dos custos de produção/insumos.

Sobre o tema, destacamos o escólio de Marçal Justen Filho:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A figura em tela assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.

Portanto, a repactuação se caracteriza como uma espécie de reajuste nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e tem por objetivo a recomposição dos preços contratuais, em função da variação dos custos (para mais ou para menos). No contrato em questão (Contrato nº 043/2021), não há dúvida no tocante ao contrato ser de prestação de serviços contínuos, sendo, inclusive, este o objeto do contrato e estando, então, adequada a repactuação.

Trata-se de modalidade especial de reajuste, aplicável tão somente a contratos de prestação de serviços contínuos, destina a recuperar valores contratados da defasagem de preços provocada pela inflação, operando-se, essa correção de valores, de acordo com a efetiva alteração dos custos contratuais, comprovada e demonstrada analiticamente.

Como modalidade de reajuste, o instituto encontra seu fundamento legal nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei n.º 8.666/1993, bem como nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001. Entretanto, a norma que trata expressamente da repactuação é o Decreto n.º 269/2018, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública, *verbis*:

Art. 41. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde **que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.** (destacamos)

Pois bem. Como parece ser intuitivo, o valor da mão-de-obra compõe o custo da prestação de serviço, logo, uma vez estabelecido o percentual de reajuste salarial por acordo ou convecção coletiva de trabalho, os empregadores vinculados ao ajuste laboral obrigam-se a pagar o novo salário ao trabalhador, com efeitos financeiros previstos no próprio acordo ou convenção.

Destarte, com o advento de novo Acordo Coletivo de Trabalho, o contrato firmado com a Administração Pública, por envolver categoria profissional cujos salários devem ser reajustados, sofre repercussão financeira e torna-se mais oneroso para o prestador do serviço. Pela diretriz constitucional acima destacada, penso que esse ônus deve ser



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

considerado pela Administração, sob pena de se admitir a continuidade de uma contratação fora dos parâmetros de mercado, com benefício para uma parte em prejuízo de outra.

No que diz respeito ao tempo de surgimento do direito do contratado, deve-se observar o interregno mínimo de 1 (um) ano da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, consoante o que dispõe o inc. II do art. 42 do Decreto 269/2018, para primeira repactuação:

Art. 42. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

As repactuações seguintes somente poderão ocorrer após o decurso do prazo de 12 (doze) meses da repactuação anterior, à luz do que dispõe o art. 43 do Decreto Municipal n.º 269/2018:

Art. 43. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Quanto ao fato gerador relativo à repactuação, verifica-se que se trata da primeira repactuação do contrato firmado em setembro de 2021. Desse modo, o interregno de 1 (um) ano desse marco temporal já teria ocorrido, haja vista que, os preços praticados atualmente no contrato, referem-se à CCT/2020/2021. Preenchido nesse aspecto, portanto, o requisito temporal para a repactuação pretendida, pois o pedido de repactuação foi formulado em 30 de junho de 2022, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, a teor da vigência do acordo coletivo.

As repactuações podem ser feitas por simples apostilamento, à luz do que dispõe o § 4º do art. 44 do Decreto Municipal n.º 269/2018, quando não coincidirem com a prorrogação do contrato:

§4º. As repactuações, como espécie de reajuste, poderão ser formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

Nesse sentido, foi juntada a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato (fls. 862 a 866), a qual atende à Recomendação Técnica CGM nº 038/2020 – Circular, contendo cláusulas com as vedações/obrigações tratadas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) e à Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013).

Com efeito, incumbe ao setor competente efetuar conferência, cálculos e a demonstração analítica do impacto do acordo coletivo no aumento dos custos, de acordo com a Planilha de composição de Custos e Formação de Preços, devendo ser observada a adequação dos preços com os do Acordo/Convenção Coletiva. O pagamento de eventuais diferenças condiciona-se à comprovação de que a contratada implementou efetivamente os valores integrantes do novo ajuste coletivo de trabalho.

Dessa forma, observadas as condições apresentadas no presente parecer, constatando-se presentes os requisitos descritos, **opina-se pela possibilidade** de concessão da repactuação requerida ao contrato nº. 043/2021, nos termos deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 21 de novembro de 2022.

Pascal Abou Khalil
Procurador do Município de Rio Branco
OAB/AC N° 1.696

Processo SAJ nº. 2022.02.001793

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

Assunto: Contrato - Reequilíbrio da equação econômico-financeira - Reajuste de preços - Repactuação

Destino: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH / Gabinete da Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

aprovo o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pelo colega **Pascal Abou Khalil** (fls. 873/877).

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e o despacho de aprovação deste Gabinete, à **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH / Gabinete da Secretária**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 21 de novembro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021